



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.648 - RS (2012/0249465-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VARRIENTO
ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.648 - RS (2012/0249465-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 478/480, assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA VARRIENTO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, e de agravo em recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, em impugnação ao cumprimento de sentença.

Do recurso de João Batista Varriento:

O recurso não merece prosperar.

Conforme a certidão de fl. 405, o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em 17.1.2012 e considerado publicado em no primeiro dia útil seguinte, qual seja 18.1.2012. Observo, todavia, que o recurso especial foi interposto em 17.11.2011 (fl. 461) sem a posterior reiteração de suas razões sendo, portanto, extemporâneo.

Dessa forma, incidente o verbete nº 418 da Súmula do STJ, segundo o qual:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Do recurso da Brasil Telecom S/A:

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. Pretende seja utilizado, para efeito do cálculo da indenização, o valor da ação na data da cisão, equivalente a R\$ 0,044209.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar as razões do regimental, assim se pronunciou (fls. 384/385):

2. Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo, que se processa no juízo "a quo", mas quanto ao critério de indenização para as ações da Celular CRT Participações, como restou decidido na sentença (fl. 125, do AI) deve-se utilizar o primeiro valor patrimonial atribuído a estas ações, a saber, o valor patrimonial de R\$ 0,10764230. Desse modo, descabe a reavivitação da questão, não havendo como prover a inconformidade para utilização da cotação da data da cisão.

Dessa forma, em razão da presença da coisa julgada, a decisão deve prevalecer. Na linha deste entendimento:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

(...)

(AgRgREsp 1.223.668/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/03/2011 - grifei).

BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO STJ.

1. Cumprimento de sentença. Impugnação. Impossibilidade. Coisa julgada: Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDclAg 953.968/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2010 - grifei)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial de **João Batista Varriento**; e nego provimento ao agravo em recurso especial da **Brasil Telecom S/A**.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na apontada violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC, para que seja utilizado no cálculo da indenização, o valor da ação na data da cisão, equivalente a R\$ 0,044209.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.648 - RS (2012/0249465-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 478/480):

Do recurso da Brasil Telecom S/A:

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. Pretende seja utilizado, para efeito do cálculo da indenização, o valor da ação na data da cisão, equivalente a R\$ 0,044209.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar as razões do regimental, assim se pronunciou (fls. 384/385):

2. Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, que se processa no juízo "a quo", mas quanto ao critério de indenização para as ações da Celular CRT Participações, como restou decidido na sentença (fl. 125, do AI) deve-se utilizar o primeiro valor patrimonial atribuído a estas ações, a saber, o valor patrimonial de R\$ 0,10764230. Desse modo, descabe a reavimentação da questão, não havendo como prover a inconformidade para utilização da cotação da data da cisão.

Dessa forma, em razão da presença da coisa julgada, a decisão deve prevalecer. Na linha deste entendimento:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

(...)

(AgRgREsp 1.223.668/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/03/2011 - grifei).

BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO STJ.

1. Cumprimento de sentença. Impugnação. Impossibilidade. Coisa julgada: Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDclAg 953.968/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010 - grifei)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial de **João Batista Varriento**; e nego provimento ao agravo em recurso especial da **Brasil Telecom S/A**.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0249465-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.648 / RS

Números Origem: 70045103934 70045452539 70045508009 70046248894 70047901814 70048874978

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA VARRIENTO
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA VARRIENTO
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA VARRIENTO
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.